



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919840/2014-47
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.829 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Embargante FIBRIA CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO ADMITIDA.

Constatado erro material na indicação do valor do direito creditório reconhecido, acolhem-se os embargos inominados para retificá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos inominados para, constatado o erro material, retificar a r. decisão embargada para o fim de reconhecer o direito creditório remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 5.003.987,01, homologando as compensações declaradas, até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo contribuinte (fls. 703/706) em face do Acórdão nº 1402-006.095 (fls. 686/689), proferido em sessão realizada em 22.09.2022, via do qual essa Turma Ordinária houve por bem dar provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado no valor de R\$ 974.486,70 e

homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

2.A decisão embargada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

Per/Dcomp - Saldo Negativo de CSLL.

Conforme Súmula CARF nº 177 as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Logo, tendo em vista que o indeferimento das compensações teve como fundamento principal estimativas compensadas e não homologadas integralmente. Deve-se reconhecer o saldo negativo solicitado pelo contribuinte.

3.Cientificada, a empresa contribuinte opôs aclaratórios, apontando a ocorrência de obscuridade e contradição na r. decisão embargada, na medida em que, muito embora tenha dado provimento do Recurso Voluntário e o valor em litígio correspondesse a R\$ 5.003.987,01, fez constar da sua parte dispositiva como valor reconhecido o montante de R\$ 974.486,70, que não teria relação com a lide.

4. O r. despacho de fls. 714/716 admitiu os embargos como inominados, com fundamento no artigo 66 do Anexo II do então vigente RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme se verifica na sua parte final abaixo transcrita:

Ante o exposto, uma vez demonstrada a inexatidão material apontada pela Embargante, **ADMITO** os presentes Embargos Inominados, e tendo em vista que o Conselheiro Relator originário não mais integra esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, encaminhe-se à COJUL, para providenciar o sorteio dos presentes embargos dentre os Conselheiros deste Colegiado, para fins de inclusão em pauta de julgamento.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

7.Conforme se depreende do exame do Despacho Decisório de fls. 338 e demonstrativo de 341/342, cujos valores foram cancelados da r. decisão proferida pela DRJ às fls. 351/354, a parcela em litígio neste processo é de R\$ 5.003.987,01, correspondente ao resultado da diferença entre o valor do crédito pleiteado (R\$ 10.470.692,32) e o valor do crédito então reconhecido (R\$ 5.466.705,31), consistente em estimativas compensadas que não foram confirmadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.294,12	0,00	0,00	0,00	10.463.398,20	10.470.692,32
CONFIRMADAS	0,00	7.294,12	0,00	0,00	0,00	5.459.411,19	5.466.705,31

CNPJ detentor do crédito: 42.157.511/0001-61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.470.692,32 Valor na DIPJ: R\$ 10.470.692,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.470.692,32

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.466.705,31

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

[...]

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2007	09693.86574.300507.1.7.09-6007	1.105.397,00
JAN/2007	01494.05654.270207.1.3.08-0980	485.313,33
FEV/2007	09730.27562.110608.1.7.02-5340	2.178.168,79
Total		3.768.879,12

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	21964.72387.270207.1.3.08-9709	985.318,24	374.428,06	610.890,18	DCOMP homologada parcialmente
JAN/2007	20020.61534.270207.1.3.09-0342	792.173,24	0,00	792.173,24	DCOMP não homologada
JAN/2007	20020.61534.270207.1.3.09-0342	792.173,24	0,00	792.173,24	DCOMP não homologada

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Jandir José Dalle Lucca, CPF nº 000.000.000-00, no endereço eletrônico www.receita.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.0923.182/0.006. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

SP SAO PAULO DERAT

MAI/2007	17800.08868.280607.1.3.09-4750	4.423.901,35	1.316.104,01	3.107.797,34	DCOMP homologada parcialmente
Total		6.694.519,08	1.690.532,07	5.003.987,01	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 5.459.411,19

Fl. 342

8.Considerando-se que o v. aresto embargado, com apoio na Súmula CARF nº 177, deu provimento do Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, salta aos olhos a evidente inexatidão material perpetrada.

9.Ante o exposto, dou provimento aos embargos inominados para, constatado o erro material, retificar a r. decisão embargada para o fim de reconhecer o direito creditório remanescente e em discussão nesta instância de **R\$ 5.003.987,01**, homologando as compensações declaradas, até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca